



PROPAGANDA ANTECIPADA

(Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 27, §2º)

Configura propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente (antes de 16 de agosto de 2022), cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

A menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os atos abaixo relacionados não configuram propaganda eleitoral antecipada, inclusive podendo ter cobertura dos meios de comunicação social, até mesmo via internet:

- A participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
- A realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- A realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes das filiadas e dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre as pessoas pré-candidatas;
- A divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
- A divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);
- A realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
- Campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares (vaquinha virtual), a qual poderá ocorrer a partir de 15/05/2022, observando-se a vedação a pedido de voto, como também, as regras relativas à propaganda eleitoral na internet.



AVISO:

É permitido o impulsionamento de conteúdo político-eleitoral na internet durante a pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de votos e que seja respeitada a moderação de gastos.

As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato na internet ocorridas antes de 16 de agosto de 2022, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação.

PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA

(Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 2º, §§1º e 2º)

À pessoa postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem às(aos) convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor.



AVISO:

As convenções partidárias, para a escolha de candidatos, acontecem de 20 de julho a 5 de agosto de 2022.

A propaganda intrapartidária deverá ser destinada exclusivamente aos convencionais, e imediatamente retirada após a respectiva convenção.

DESINFORMAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL

(Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º e 9º-A)

A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis à concessão de direito de resposta, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.

PROPAGANDA NA CAMPANHA ELEITORAL

(Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 2º, 10, 11, 12, 13 e 25)

A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional. É permitida, inclusive na internet, a partir de 16 de agosto de 2022.

Na propaganda para eleição majoritária, a federação e a coligação usarão, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que as integram. No caso de coligação integrada por federação partidária, deve constar da propaganda o nome da federação e de todos os partidos políticos, inclusive daqueles reunidos em federação.

Da propaganda das candidatas e dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da(o) titular.

A candidata ou o candidato cujo pedido de registro esteja sub judice ou que, protocolado no prazo legal, ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, para sua propaganda, na rádio e na televisão.



AVISO:

A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, independe de licença da polícia. O ato deverá ser comunicado à Polícia Militar com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a fim de que essa lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário.

SEDE DE PARTIDOS E COMITÊS DE CAMPANHA

(Resolução TSE nº 23.610/2019, art.14)

Independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados é assegurado o direito de fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer.

As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número com o qual concorrerão, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado).



AVISO:

Caracteriza publicidade irregular a justaposição de propaganda que exceda as dimensões acima referidas, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites estabelecidos.

As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha.

A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos fixados, desde que não haja visualização externa.

TIPOS DE PROPAGANDA

COMÍCIO

(Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 5º, 15 e 17)

A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas a partir do dia 16 de agosto até 48h antes do dia das eleições (29 de setembro de 2022), no horário compreendido entre as 8 e as 24h.



AVISOS:

O comício de encerramento da campanha poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, as candidatas e os candidatos profissionais da classe artística em geral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral.

Podem ocorrer apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais.

ALTO FALANTES E AMPLIFICADORES

(Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 15)

O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição (1º de outubro de 2022), entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas).



AVISOS:

São proibidas a instalação e o uso destes equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares, dos hospitais e das casas de saúde; e, quando em funcionamento, das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros.

Constitui crime o uso de alto-falantes e amplificadores de som no dia da eleição.

CARROS DE SOM E MINITRIOS

(Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 15 e 16)

A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.



AVISOS:

Deve ser observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo.

Até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede o da eleição (1º de outubro de 2022), serão permitidas caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio.

CAMISETAS, CHAVEIROS, CESTAS BÁSICAS E BRINDES EM GERAL

(Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 18 e 82)

A confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, são vedadas na campanha eleitoral.



AVISOS:

É permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato.

No dia das eleições, é permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou do eleitor por partido político, coligação, federação, candidata ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas.

É permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, restringindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato.

BANDEIRAS E MESAS PARA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS

(Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 19, §§ 4º e 5º, e 20, I)

É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos.



AVISO:

Quando colocadas, o uso das mesas e das bandeiras deve obedecer ao horário compreendido entre 6h e 22h, ainda que nesse intervalo os aparatos estejam fixados em base ou suporte.

BENS PÚBLICOS E BENS PARTICULARES DE USO COMUM

(Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 19, caput, §§ 1º a 3º)

É vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos.

Bens de uso comum, para fins eleitorais, são aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.



AVISO:

Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, é proibida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

BENS PARTICULARES

(Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 20, II e §§ 1º e 2º)

É permitido o uso de adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite acima mencionado.



AVISO:

A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade.

ADESIVOS EM VEÍCULOS

(Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 20, §§ 3º e 4º, e art. 21, §1º)

É permitido colar adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, até a dimensão máxima de 0,5 m² (meio metro quadrado) e devem conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

MATERIAL IMPRESSO

(Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 19, §7º, 21, caput e §§ 1º e 2º)

Até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede o da eleição (1º de outubro de 2022), será permitida distribuição de material gráfico, atividade que independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, podendo ser realizada por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em Braille dos mesmos conteúdos e a inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens

Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.



AVISOS:

Os adesivos impressos para a campanha poderão ter a dimensão máxima de 0,5 m² (meio metro quadrado).

O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição (1º de outubro de 2022), configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa, sem prejuízo da apuração do crime relacionado.

OUTDOOR

(Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 26, caput e §§ 1º e 2º)

É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa.



AVISO:

Incluem-se, na proibição, os outdoors eletrônicos e os engenhos, equipamentos publicitários ou conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor.

TELEMARKETING E DISPARO EM MASSA

(Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 34 e 37, XXI)

É vedada a realização de propaganda, via telemarketing, em qualquer horário, assim como por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação de expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso.



AVISO:

Considera-se disparo em massa o envio, compartilhamento ou encaminhamento de um mesmo conteúdo, ou de variações deste, para um grande volume de usuárias e usuários por meio de aplicativos de mensagem instantânea.

IMPrensa Escrita

(Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 42)

Até a antevéspera das eleições (30 de setembro de 2022), são permitidas a divulgação paga de anúncios de propaganda eleitoral, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, devendo constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

A permissão contempla até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata e candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.



AVISO:

A divulgação de opinião favorável a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação pela imprensa escrita não caracterizará propaganda eleitoral, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos.

INTERNET

(Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 27 a 40)

A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

- Em sítio da candidata ou do candidato, do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;
 - Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela candidata ou pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais.
 - Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa ou por qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo.

É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, com exceção do impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes.

Na internet, também são incluídas entre os tipos de propaganda eleitoral paga vedados, a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para que realizem publicações de cunho político-eleitoral em seus perfis, páginas, canais, ou assemelhados, em redes sociais ou aplicações de internet assemelhadas, bem como em seus sítios eletrônicos.



AVISOS:

É proibida a veiculação de propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O impulsionamento de conteúdo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa.

Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral"; podendo ser suprido quando constar na propaganda impulsionada hiperlink contendo o CNPJ da candidata, candidato, partido, federação ou coligação responsável pela respectiva postagem.

Somente as empresas cadastradas na Justiça Eleitoral poderão realizar os serviços de impulsionamento de propaganda eleitoral.

Assegurando-se o direito de resposta, é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea.

O direito à livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora (identificada ou identificável) na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuária ou usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

RÁDIO E TELEVISÃO

(Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 43)

É vedado às emissoras de rádio e de televisão, a partir de 6 de agosto de 2022:

- Transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar quem for entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- Veicular propaganda política;
- Dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação;

- Veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
- Divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome da candidata ou do candidato ou o nome por ela ou ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo coincidentes os nomes do programa e da candidata ou do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.



AVISOS:

É proibida, a partir de 30 de junho de 2022, a transmissão de programa apresentado ou comentado por pré-candidata ou pré-candidato.

A propaganda eleitoral nas emissoras de rádio, inclusive nas comunitárias, e na televisão se restringirá ao horário gratuito, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo a candidata, o candidato, o partido político, a federação e a coligação pelo seu conteúdo.

A propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno será veiculada de 26 de agosto a 29 de setembro de 2022. Já para o segundo turno, o período de veiculação é de 07 a 28 de outubro de 2022.

DEBATES

(Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44)

As emissoras de rádio e televisão poderão transmitir debates que serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.



AVISO:

Os debates poderão ser transmitidos até o dia 29 de setembro de 2022, admitida a sua extensão até as 7h do dia 30 de setembro de 2022, para o primeiro turno, e até o dia 28 de outubro, não podendo ultrapassar o horário de meia-noite, para o segundo turno.

CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL

(Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 83 a 86)

São proibidas às agentes e aos agentes públicos, servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais:

- Ceder ou usar, em benefício de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, ressalvada a realização de convenção partidária;
- Usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e nas normas dos órgãos que integram;
- Ceder pessoa servidora pública ou empregada da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se a pessoa servidora ou empregada estiver licenciada;
- Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;
- Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos,
 - Nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:
 - Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
 - Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
 - Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;
 - Realizar, no primeiro semestre do ano da eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;
 - Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a eleição até a posse das pessoas eleitas.



AVISOS:

O descumprimento do disposto nos itens acima acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará às pessoas agentes públicas responsáveis e aos partidos políticos, às federações, às coligações, às candidatas e aos candidatos que delas se beneficiarem a aplicação de multa que serão duplicadas a cada reincidência.

Sem prejuízo da aplicação da multa, a candidata beneficiada ou o candidato beneficiado pela conduta vedada, agente pública(o) ou não, ficará sujeita(o) à cassação do registro ou do diploma, independentemente de outras sanções.

As condutas vedadas aos agentes públicos caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa.

No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Também nos anos eleitorais, tais programas sociais não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidata ou candidato ou por essa(esse) mantida.

A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidoras públicas e servidores públicos.

É proibido nos 3 (três) meses que antecedem as eleições:

- Na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.
- O comparecimento de candidata ou candidato a inaugurações de obras públicas.

ENQUETES

(Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 23)

Enquete ou sondagem é o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa e é proibida de ser realizada a partir de 15 de agosto de 2022.



AVISO:

A enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral e será competente para o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes o juízo da fiscalização eleitoral.

DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS

(Resolução TSE nº 23.600/2019, arts. 11 e 12)

As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições (1º de outubro de 2022) poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo de antecedência do registro de 5 (cinco) dias.

A divulgação de levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições somente poderá ocorrer, na eleição para a Presidência da República, após o horário previsto para encerramento da votação em todo o território nacional e, nos demais casos, a partir das 17 (dezesete) horas do horário local.